



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.609, DE 2019 **(Do Sr. Bosco Costa)**

Acrescenta o art. 6º-A à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Fica o agressor sujeito ao pagamento de multa, em valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se acionamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos, especialmente nos casos de:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de saúde emergencial;
- V – serviço de atendimento psicológico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os problemas que assolam a nossa sociedade, um em especial merece atenção redobrada do Estado: a violência doméstica e familiar. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos e que, portanto, necessita de intensa mobilização social e punição exemplar aos agressores.

Nesse sentido, a presente proposição tem como objetivo sujeitar o agressor ao pagamento de multa, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender a casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Tal medida se faz necessária em face do crescente aumento deste tipo de violência na atualidade. A reparação do agressor aos cofres públicos pelos gastos decorrentes do atendimento prestado pelo Poder Público tem o intuito de prevenir a ocorrência dessas condutas violentas, pois o agressor, além de responder nas esferas cíveis e penais, terá ainda que arcar com os custos financeiros causados ao Estado pelos seus atos.

Ante o exposto, em razão da relevância social desta medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....

FIM DO DOCUMENTO
